



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000426991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086182-52.2023.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, é agravada [REDACTED]

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), VIVIANI NICOLAU E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 26 de maio de 2023.

DONEGÁ MORANDINI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

O
S O

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2086182-52.2023.8.26.0000

Comarca: Botucatu

Agravante: Unimed do Estado de São Paulo

Agravada: [REDACTED]

Voto nº 57.002



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Deferimento do pedido para a realização de cirurgias reparadoras pós-bariátrica. Probabilidade do direito. Ausência, por ora, à vista da indefinição da matéria em sede de recurso repetitivo (Tema 1069). Não demonstração o quadro fático do dano irreparável ou de difícil reparação. Falta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Precedentes desta C. Câmara. Revogação da tutela de urgência.

AGRAVO PROVIDO.

1.- Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela de urgência para que a ré “*providencie a cobertura integral para cirurgias plásticas reparadoras funcionais descritas em laudo médico prescritas para a autora, tudo a juízo do profissional capacitado para a aferição das condições pessoais da paciente*” (fls. 46/48 dos autos de origem).

Insurge-se o plano de saúde.

Consoante as razões de fls. 01/15, argumenta, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência, uma vez que a cirurgia em questão não possui cobertura obrigatória e não há previsão de cobertura no rol da ANS.

Por fim, pleiteia a revogação da r. decisão.

o °

2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi processado com a atribuição de efeito suspensivo (fls. 69).

Não foi oferecida contraminuta (fls. 72).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2.- O recurso merece acolhimento, respeitado o entendimento do Douto Magistrado.

Com efeito.

Em primeiro lugar, quanto a probabilidade do direito invocado, a sua presença, no momento, é questionável. A matéria discutida neste agravo, ou seja, a obrigatoriedade do custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente submetido a procedimento bariátrico, é objeto de recurso repetitivo perante o STJ (Tema 1.069), no qual se delimitou a seguinte controvérsia: **“definição da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós cirurgia bariátrica”** (Tema 1069 Resp nº 1.870.834/SP e REsp nº 1.872321/SP), com suspensão da tramitação dos feitos versando sobre a temática, de modo que, por ora, não se tem uma definição acerca do direito invocado pela autora.

E essa indefinição, vale dizer, não se ajusta com a probabilidade do direito invocado para fins da concessão da tutela de urgência. O documento médico indica a realização do procedimento cirúrgico, de que resultou na perda do peso, em janeiro de 2021, de modo que a condição atualmente vivenciada pela agravada não é recente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, embora se reforce a urgência sob o ponto

3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO BRUNO DE SAUTER FERREIRA e assinado digitalmente por CARLOS EDUARDO BRUNO DE SAUTER FERREIRA em 2023/08/26 às 10:22:22. Para conferir o original, acesse o site <https://essaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sq/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2086182-52.2023.8.26.0000 e código 2023082602.

clínico, esse conteúdo não é extraído da conclusão médica, ou seja, por mais que se busque a realização de procedimentos reparadores ulteriores à cirurgia bariátrica, o relatório psicológico (fls.32) indica a existência de “...*baixa autoestima, depressão, falta de ânimo e disfunção de imagem, devido ao excesso de pele que seu corpo apresenta*”, não estabelecendo, entretanto, risco à vida ou à incolumidade da agravada.

Neste cenário, apura-se que, mesmo em razão do insatisfatório quadro pessoal, está recebendo o tratamento devido, inexistindo, da prova documental, indicação de maior gravidade caso submetida a análise da pretensão após o julgamento do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, embora alegue a necessidade da sua pronta realização, não se está diante das situações excepcionais, como destacado pelo Superior Tribunal de Justiça, para que possa ser relevada a ordem de sobrestamento dos processos.

Em sendo assim, diante dos elementos probatórios pré-constituídos nos autos, *a priori*, não se permite entrever a abusividade na negativa de cobertura. Essa é, inclusive, a diretriz desta Câmara em casos parelhos: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Indeferimento do pedido para a realização de cirurgias reparadoras pós-bariátrica. Probabilidade do direito. Ausência, por ora, à vista da indefinição da matéria em sede de recurso repetitivo (Tema 1069). Não demonstração o quadro fático do dano irreparável ou de difícil reparação. Falta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Precedentes desta C. Câmara. Necessidade de formação do contraditório. AGRAVO DESPROVIDO”** (Agravo de Instrumento

◦ 4

◦ 5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2010408-50.2022.8.26.0000, de minha relatoria).

E ainda: “**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. I. Tutela de urgência. Indeferimento de pedido para que se imponha, à operadora de plano de saúde, a autorização de procedimentos cirúrgicos pós-bariátricos à autora. Irresignação. Afastamento. II. Probabilidade do direito. Não conformação. Ausência, por ora, à vista da indefinição da matéria em sede de recurso repetitivo (Tema 1069). Não demonstração o quadro fático do dano irreparável ou de difícil reparação. Redução de peso corporal estabelecida há bastante tempo, com cirurgia bariátrica realizada em julho de 2014. Falta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Precedentes desta C. Câmara. III. Não conformação da hipótese do artigo 300 do Código de Processo Civil. Mantido o indeferimento da tutela liminar, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria. DECISÃO PRESERVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**” (Agravo de Instrumento 2256971-21.2022.8.26.0000; de minha Relatoria. Data do Julgamento: 23/11/2022).

3.- Logo, por tais razões, revoga-se a tutela de urgência concedida.

AGRAVO PROVIDO.

Donegá Morandini
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Privado
Páteo do Colégio, nº 73 - Sala 803 - 8º ANDAR - Sé - CEP:
01016-040 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo n°: **2086182-52.2023.8.26.0000**
Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Tratamento Médico-hospitalar**
Agravante: **Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas**
Agravado: **Marcela Carolina Martins Bueno**
Relator(a): **DONEGÁ MORANDINI**
Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Giorgio William Barros (OAB: 427473/SP) - Wilza Aparecida Lopes
Silva (OAB: 173351/SP)

São Paulo, 1 de junho de 2023.

Andréia Palmieri Quintino - Matrícula M812164
Chefe de Seção

